



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1004067-75.2018.8.11.0002.

IMPETRANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SRA. ALINE ARANTES CORREA,
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, SRA. LUCIMAR SACRE
DE CAMPOS

Vistos, etc.

Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança, impetrado com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5º "caput", LXIX, da Constituição Federal, por **ALCANCE – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, representada por seu patrono, em face de ato praticado pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SRA. ALINE ARANTES CORREA)**, aduzindo em síntese que houve lesão de direito certo e líquido da Impetrante em processo licitatório promovido pelo Município de Várzea Grande/MT – Processo Administrativo nº 467452/2017 – Concorrência Pública nº 012/2017.

Alega que a Impetrante participou do Processo Administrativo de Licitação nº 467452/2017 /PMVG, na modalidade Concorrência Pública nº 012/2017 do Município de Várzea Grande/MT.

Aduz que no dia 29/01/2018 foi realizada a análise de Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame, sendo declarada habilitada.

Assenta que no dia 15/03/2018 foi realizada a abertura dos envelopes de propostas de preço, sendo que a Impetrante apresentou o menor preço e no dia 11/04/2018 houve a análise do Parecer Técnico sobre as propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas no certame.

Pois bem. O Parecer Técnico declarou a Impetrante desclassificada, sendo protocolado Recurso Administrativo, o que fora analisado pela Comissão Permanente de Licitação e no mérito, julgou parcialmente procedentes, reformando apenas a irregularidade apontada pelo item "c".

A Comissão Permanente de Licitação ratificou a decisão anteriormente exarada, mantendo a Impetrante desclassificada.

Pretende, através deste remédio heróico, a concessão da Tutela de Urgência com pedido liminar *inaudita altera pars*, para provisoriamente garantir a cautelar e imediata suspensão da concorrência pública nº 012/2017 – Processo Administrativo nº 467452/2017, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora até o julgamento de mérito do presente mandamus, à prevenção de direito líquido e certo da Impetrante em concorrer ao certame licitatório, em igualdade de condições, com os demais concorrentes.

Instruiu a inicial com documentos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

À vista da nova legislação que passou a disciplinar o mandado de segurança (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

A licitação é um procedimento que visa o interesse público e possui dois objetivos, quais sejam: proporcionar à Administração o acesso à realização do negócio mais vantajoso e garantir aos administrados a oportunidade de concorrerem à contratação pretendida pela Administração, em igualdade de condições.

A interpretação das normas do Edital deve conduzir a finalidade do procedimento licitatório, possibilitando e favorecendo a escolha da melhor proposta.

Na hipótese, denota-se da inicial, bem como dos documentos probatórios a essa anexados, em caráter inicial, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato tido como coator.

Hely Lopes Meirelles sustenta que “*em licitações, tem-se que o procedimento é formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.*” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

Por outro viés, a Administração Pública não sanou o erro apontado, pois publicou e referenciou o insumo com descrições iguais e preços diferentes ao apontar a composição do SINAPI no item 7.2 com um valor e publicar na composição própria 9.16.028.039 outro valor para o mesmo insumo.

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União (TCU), entendeu que “é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca da economicidade nas contratações, senão vejamos:

“Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Acórdão: 2742/2017, Relator: Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 06/12/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Contas da União, são favoráveis no sentido de que “o erro de preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FALHA NORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ELEIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONTINUAÇÃO DO CERTAME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993.

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das folhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”. (Acórdão: 830/2018, Relator: André de Carvalho, Data da Sessão: 18/04/2018).

No caso em tela, a proposta da Impetrante não desobedeceu às disposições da Lei 8.666/93 e observou as regras previstas no edital e por sua vez, o ato coator foi desproporcional e desarrazoado, não sendo suficiente para invalidar a proposta que se apresenta mais benéfica para a Administração, evidenciando o excesso de formalismo, com abuso e ilegalidade do ato que determinou a desclassificação da ora, Impetrante.

A tutela de urgência, benefício previsto no artigo 300 do NCPC, possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração nos autos dos pressupostos essenciais à sua concessão.

Em princípio deve-se demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulativamente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No que se refere ao preenchimento dos requisitos, tem-se que o fundamento acima exarado, configura assim, o *fumus boni iuris*.

Do mesmo modo, também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o ato impugnado pode se consolidar, caso não seja interrompido, gerando demasiado prejuízo ao erário público, vez que a Impetrante apresentou a proposta de menor preço, o que violará gravemente o Princípio da Busca da Economicidade nas Relações Contratuais.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EMBASAMENTO. ÚNICA A TER RECEBIDO EDITAL COM ERROS. LIMINAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. CABIMENTO. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. GRAVIDADE DA LESÃO SOFRIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO. INEFICÁCIA DA MEDIDA. PROSSEGUIMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO. Cabível é o deferimento de liminar para suspender processo licitatório que declarou inabilitada empresa, por ser ela a única a ter recebido edital com erros, enquanto as demais não. O fundamento é relevante, dada a gravidade da lesão sofrida, a dilacerar os princípios previstos no artigo 37, cabeça, da Constituição Federal. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida, porque o certame, se não interrompido, prosseguirá seu curso, com impossibilidade material de desfazimento. Recurso não provido.

(AgR 14621/2013, Des. Luiz Carlos da Costa, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/03/2013, Publicado no DJE 03/04/2013).

Ante o exposto, **DEFIRO** a Tutela de Urgência almejada e determino a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 012/2017 – Processo Administrativo nº 467452/2017, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Int. Às providências.

Várzea Grande, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE ELIAS FILHO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ELIAS FILHO
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 13332899



18052313501421200000013095996